DAL CORTIVO.
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL — ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº: 5046171-07.2026.8.24.0023

Classe: Recuperação Judicial

URGENTE — PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE. Ameaça concreta de interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água em indústria de alimentos congelados, por débitos sujeitos à recuperação judicial, e constrições sucessivas via SISBAJUD sobre o caixa operacional da Requerente, por créditos trabalhistas concursais. Prioridade legal de tramitação (art. 189-A da Lei n. 11.101/2005).

Resumo: *Após a distribuição do pedido recuperacional (18/08/2026), a apresentação do laudo de constatação prévia favorável (evento 17) e o integral cumprimento da emenda determinada no evento 19, o feito aguarda a decisão do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. Nesse intervalo, sem a proteção do período de suspensão, a Requerente sofreu: (i) a presença de equipe da CELESC em sua sede, em 29/09/2026, para executar o corte de energia elétrica por fatura concursal (consumo de junho/2026), o que a compeliu a pagar, sob coação econômica, R$ 15.111,02 a credor arrolado na Classe III; (ii) aviso de débito e corte da CASAN por fatura cujo consumo é integralmente anterior ao pedido; e (iii) bloqueios via SISBAJUD, em três reclamatórias trabalhistas relativas a créditos concursais, que retiraram de suas contas, entre 24 e 30/09/2026, R$ 160.012,95 — montante superior a toda a folha bruta mensal da empresa. Requer-se o imediato deferimento do processamento e, até lá, a antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, § 12, da LREF), com as ordens específicas dirigidas às concessionárias e aos juízos trabalhistas.*

RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA., já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por intermédio de seus procuradores signatários, integrantes de **DAL CORTIVO ADVOGADOS E ESTRATÉGIAS JURÍDICAS**, com endereço profissional na Rua Padre Aurélio Canzi, n. 2.464, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.900-000, endereço eletrônico recuperacaojudicial@dalcortivo.adv.br, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, incisos I a III e § 12, 47, 49, 52 e 189-A da Lei n. 11.101/2005, e nos arts. 69, 297, 300, 301 e 854, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o presente

PEDIDO DE PRIORIDADE E CELERIDADE NO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

(manutenção do fornecimento de energia elétrica e de água; suspensão das constrições via SISBAJUD por créditos concursais)

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 18/08/2026, instruído com a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e acompanhado de pedido de tutela de urgência para declaração de essencialidade dos bens de capital e de antecipação dos efeitos do stay period (itens 12 a 16 e pedidos "a" e "b" da petição inicial).

Por determinação deste d. Juízo (evento 11), realizou-se a constatação prévia, cuja vistoria in loco ocorreu em 26/08/2026. O laudo (evento 17) concluiu, de forma expressa, que a Requerente se encontra "EM EFETIVO FUNCIONAMENTO", que não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do pedido, de manipulação contábil, de ocultação patrimonial ou de constituição artificial de passivos, e que os bens de capital indicados na inicial — notadamente a casa de máquinas, as câmaras frias e os equipamentos de refrigeração — são "indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais".

Na sequência, a r. decisão do evento 19 determinou a complementação documental (alíneas "a" a "h") e postergou a apreciação da tutela de urgência e da antecipação dos efeitos do stay period para após a emenda. A Requerente cumpriu integralmente, e dentro do prazo, todas as determinações, por meio da emenda à inicial protocolada no evento [__], na qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos do período de suspensão (art. 6º, § 12, da LREF).

Desde então, o feito aguarda a decisão de deferimento do processamento. Não há, registre-se, qualquer pendência documental, diligência ou manifestação a ser cumprida pela Requerente: **o processo encontra-se maduro para a decisão do art. 52 da Lei n. 11.101/2005**.

Ocorre que, precisamente nesse intervalo — em que a empresa já expôs publicamente sua crise, já relacionou seus credores e já se submeteu ao regime concursal quanto aos créditos existentes na data do pedido, mas ainda não dispõe da proteção do art. 6º —, sobrevieram fatos novos e graves, que colocam em risco imediato e concreto a continuidade da atividade produtiva e, por consequência, a própria utilidade do processo recuperacional. É o que se passa a demonstrar.

1.1 Cronologia dos fatos relevantes

Para facilitar a compreensão do encadeamento dos acontecimentos, sintetiza-se a cronologia dos fatos relevantes, todos comprovados pelos documentos dos autos e pelos ora juntados:

Data	Fato
29/07/2025	Ajuizamento da reclamatória n. 0001282-76.2025.5.12.0054 (Giobert Josue Guzman Romero), arrolada na relação de ações judiciais que instrui a inicial.
14/08 e 17/08/2026	Rescisões contratuais de Cassandra da Silva Medeiros e Márcia Andreia dos Santos Rebouças — créditos rescisórios arrolados na Classe I (R$ 4.599,22 e R$ 10.388,09).
18/08/2026	Distribuição do pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência (essencialidade dos bens de capital) e de antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, § 12, da LREF).
20/08/2026	Vencimento da fatura CELESC n. 099921003 (referência 06/2026 — consumo de 31/05 a 30/06/2026), R$ 15.111,02, arrolada na Classe III.
26/08/2026	Vistoria in loco da constatação prévia (laudo no evento 17: efetivo funcionamento, ausência de indícios de fraude e essencialidade dos bens).
03/09/2026	Vencimento da fatura CASAN n. 111825 (referência 08/2026 — leitura de 07/07 a 05/08/2026), R$ 12.783,70, com aviso de débito/corte.
18/09/2026	Ajuizamento da reclamatória n. 0001638-06.2026.5.12.0032 (Cassandra), um mês após o pedido de recuperação judicial.
[__]/09/2026	Protocolo da emenda à inicial (evento [__]), com integral cumprimento da decisão do evento 19 e reiteração do pedido de antecipação do stay period.
22/09/2026	Decisão na reclamatória de Giobert: SISBAJUD na modalidade "teimosinha", por 30 dias.
23/09/2026	Decisão na reclamatória de Cassandra: arresto cautelar via SISBAJUD até R$ 84.880,43, com até duas reiterações.
24/09/2026	Bloqueio de R$ 31.540,08 (R$ 10.513,36 em cada uma de três contas) — reclamatória de Giobert.
25/09/2026	Bloqueio de R$ 171.337,09 em três contas — reclamatória de Cassandra.
28/09/2026	Decisão na reclamatória de Márcia: arresto cautelar até R$ 15.310,43, com reiteração automática por 30 dias.
29/09/2026	Prepostos da CELESC na sede para executar o corte de energia (CFTV, entre 13h16 e 13h28); pagamento da fatura concursal por PIX às 13h36min44s; transferência de R$ 84.880,43 e R$ 10.513,36 para contas judiciais; bloqueios de R$ 43.667,21 na reclamatória de Márcia.
30/09/2026	Novos bloqueios (reiteração automática) de R$ 20.951,95 na reclamatória de Márcia; total retido de R$ 160.012,95.
até 07/10/2026	Vencimento da folha de pagamento de setembro/2026 (5º dia útil — art. 459, § 1º, da CLT).

2. DOS FATOS NOVOS

2.1 A tentativa de corte de energia elétrica pela CELESC e o pagamento, sob coação econômica, de crédito concursal

A Requerente é indústria de alimentos congelados — fabricante de açaí, polpas de frutas e gelados comestíveis (marca Açaí Mineirinho) —, cuja operação depende, de forma absoluta e ininterrupta, de energia elétrica: a matéria-prima (polpa de açaí) e os produtos acabados são armazenados em câmaras frias e freezers que devem permanecer em temperatura negativa constante, e toda a linha industrial (trituradores, envasadoras, linha contínua de sorvete/açaí e casa de máquinas com motocompressores, evaporadores e condensadores) é movida a energia elétrica em média tensão (Grupo A, subgrupo A4, tensão de fornecimento de 13,8 kV, demanda contratada de 220 kW, conforme a própria fatura da concessionária).

A unidade consumidora da sede (UC n. 1.981.109.011-95, antiga UC n. 30109864, localizada na Rua Maria Oliveira, Bairro Serraria, São José/SC — cadastrada pela concessionária sob o n. 40, correspondente à sede situada no n. 80) recebeu da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ 08.336.783/0001-90) a fatura/Nota Fiscal n. 099921003, série 001, referência 06/2026, relativa ao consumo do período de 31/05/2026 a 30/06/2026, com vencimento em 20/08/2026, no valor de R$ 15.111,02 (Doc. 01).

Celesc Distribuição S.A.

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08.336.783/0001-90

SEGUNDA VIA

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento:
INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 horo verde livre - TRIFÁSICO

Reservado ao Fisco

NOME: RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELAD
CPF/CNPJ: 27.526.108/0001-79
ENDERECO: MARIA OLIVEIRA 40 - SERRARIA - S J

UNIDADE CONSUMIDORA
1.981.109.011-95

Cliente: 63196800
Etapa: 82
Grupo/Subgrupo Tensão: A/ A4

CEP: 88115-163 CIDADE: SAO JOSE SC

NOTA FISCAL Nº 099921003 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 22/07/2026
Consulte Chave de Acesso em:
https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta
Chave de Acesso:
4226.0708.3367.8300.0190.6600.1099.9210.0310.9613.1881
Protocolo de Autorização:3.422.600.027.697.209 - 22/07/2026 às 23:53:3

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
06/2026	20/08/2026	R$ 15.111,02

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
31/05/2026	30/06/2026	30	Lida	31/07/2026

Figura 1 — Fatura CELESC n. 099921003, referência 06/2026 (consumo de 31/05 a 30/06/2026), vencimento em 20/08/2026, R$ 15.111,02 — UC 1.981.109.011-95 (Doc. 01).

Trata-se de crédito inequivocamente concursal: o consumo (fato gerador) ocorreu integralmente antes da distribuição do pedido (18/08/2026) e o crédito foi expressamente arrolado na relação de credores apresentada pela Requerente, na Classe III (quirografários), pelo exato valor de R$ 15.111,02, com vencimento em 20/08/2026 — ao lado dos demais créditos da mesma concessionária, que totalizam R$ 454.708,15 (relação de credores, eventos 1 e 9).

Não obstante, em 29/09/2026, prepostos da CELESC compareceram à sede da Requerente para executar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento da referida fatura. A presença da equipe da concessionária nas dependências da empresa, no início da tarde daquele dia, está registrada nas imagens do sistema de monitoramento interno (CFTV) da sede, cujos arquivos de vídeo seguem em anexo (Doc. 02 — 9 arquivos de vídeo, de 29/09/2026).

Os quadros abaixo, extraídos desses vídeos, registram, na data de 29/09/2026: (a) às 13h16min05s, dois profissionais trajando uniforme operacional com faixas refletivas no interior do estabelecimento (câmera 08); (b) às 13h23min24s, profissional uniformizado percorrendo o corredor interno da administração, acompanhado de colaborador da empresa (câmera 04); (c) às 13h28min05s, a movimentação junto à cabine situada na entrada do imóvel (câmera 04); e (d) às 13h28min46s, o deslocamento pela área externa da sede (câmera 03). O pagamento da fatura, como se verá, foi realizado às 13h36min44s do mesmo dia.

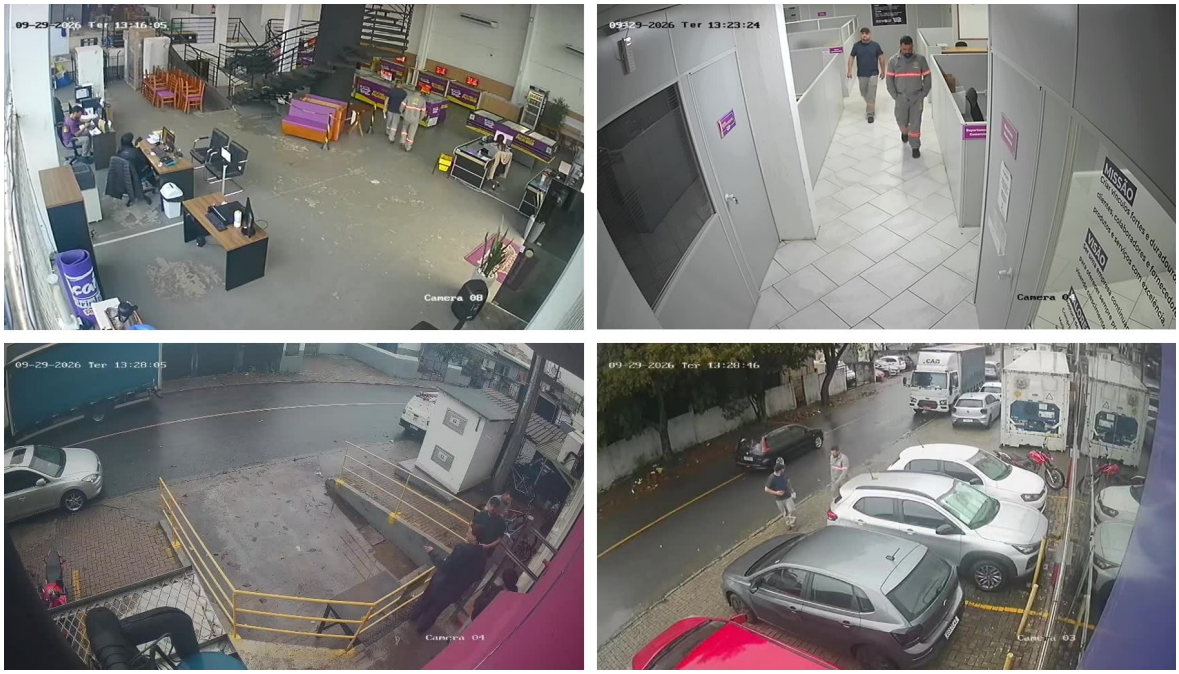

Figura 2 — Quadros extraídos das imagens do sistema de monitoramento (CFTV) da sede da Requerente em 29/09/2026: (a) 13h16min05s; (b) 13h23min24s; (c) 13h28min05s; (d) 13h28min46s (Doc. 02).

Diante da iminência do corte — que, em uma fábrica de congelados, significaria a perda de todo o estoque perecível em poucas horas, a paralisação imediata da produção e o risco de dano aos equipamentos de refrigeração —, **a Requerente não teve alternativa senão quitar a fatura naquele mesmo momento**, por PIX realizado às 13h36min44s de 29/09/2026, a partir de sua conta no Sicoob Maxicrédito, no valor de R$ 15.111,02, em favor da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (ID da transação E78825270202609291636ex07aQPSBFN — Doc. 03; lançamento também visível no extrato da conta n. 104.251-3 — Doc. 08).

SICOOB

Comprovante de envio Pix

R$ 15.111,02

Transferido em 29/09/2026 às 13:36:44

Comprovante para simples conferência gerado em 29/09/2026 às 13:36:46

Recebedor

Nome
CELESC DISTRIBUICAO S.A

CPF/CNPJ
.6.783/0001-**

Instituição
BCO BRADESCO S.A.

Pagador

Nome
RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELAD

CPF/CNPJ
.6.108/0001-**

Instituição
CCLAA SICOOB MAXICRÉDITO

Detalhes do pagamento

Identificador
001810415588

ID da Transação:
E78825270202609291636ex07aQPSBFN

Figura 3 — Comprovante do PIX de R$ 15.111,02 em favor da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., transferido em 29/09/2026 às 13h36min44s (Doc. 03).

O pagamento, frise-se, não foi voluntário: foi o preço exigido para que a fábrica não fosse desligada. E resultou na satisfação integral, fora do plano e após o pedido, de um crédito quirografário sujeito à recuperação judicial — em detrimento de todos os demais credores da mesma classe e em afronta à par conditio creditorum. A Requerente traz o fato ao conhecimento do Juízo e da futura Administração Judicial, por dever de transparência, e requer, adiante, as providências necessárias para recompor a igualdade entre credores e impedir que a situação se repita.

O risco, ademais, não se esgotou com o pagamento: a CELESC é titular de outros créditos concursais arrolados (R$ 427.018,04 e R$ 12.579,09, este último objeto, inclusive, da ação monitória n. 5019655-55.2025.8.24.0064, em trâmite na 4ª Vara Cível de São José — cf. relação de ações judiciais), e as faturas relativas a consumos anteriores a 18/08/2026 que venham a ser cobradas poderão, a qualquer momento, servir de pretexto para nova tentativa de corte.

2.2 O aviso de débito e de corte da CASAN por fatura de consumo anterior ao pedido

Situação idêntica se verifica em relação ao abastecimento de água. A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO — CASAN (CNPJ 82.508.433/0001-17) emitiu, para a matrícula n. 2086143-5 (sede da Requerente, Rua Maria Oliveira, n. 80, Serraria, São José/SC — 6 unidades comerciais), a fatura/Nota Fiscal n. 111825, referência 08/2026, no valor de R$ 12.783,70, com vencimento em 03/09/2026 (Doc. 04).

O consumo faturado (601 m³) corresponde ao período de leitura de 07/07/2026 a 05/08/2026 — ou seja, **integralmente anterior ao pedido de recuperação judicial**. A mesma fatura contém "AVISO DE DÉBITO/CORTE", noticiando a existência de fatura vencida em 04/08/2026, no valor de R$ 5.713,68, "estando sujeito ao corte do fornecimento e possível negativação".

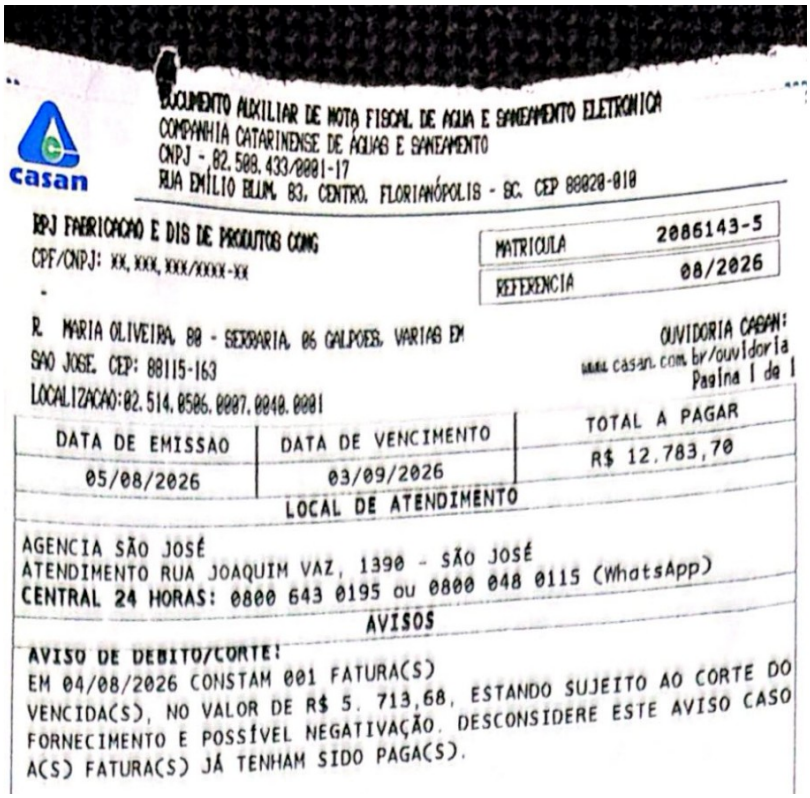
DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE AGUA E SANEAMENTO ELETRONICA
COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CNPJ - 82.508.433/0001-17
RUA EMÍLIO BLUM, 83, CENTRO, FLORIANÓPOLIS - SC. CEP 88020-810
casan
RPJ FABRICACAO E DIS DE PRODUTOS CONG
CPF/CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX
MATRICULA 2086143-5
REFERENCIA 08/2026
R MARIA OLIVEIRA, 80 - SERRARIA, 86 GALPOES, VARIAS EM SAO JOSE. CEP: 88115-163
LOCALIZACAO:82.514.8586.0087.0048.0081
OUVIDORIA CASAN: www.casan.com.br/ouvidoria
Pagina 1 de 1
DATA DE EMISSAO | DATA DE VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR
05/08/2026 | 03/09/2026 | R$ 12.783,70
LOCAL DE ATENDIMENTO
AGENCIA SÃO JOSÉ
ATENDIMENTO RUA JOAQUIM VAZ, 1390 - SÃO JOSÉ
CENTRAL 24 HORAS: 0800 643 0195 ou 0800 048 0115 (WhatsApp)
AVISOS
AVISO DE DEBITO/CORTE!
EM 04/08/2026 CONSTAM 001 FATURA(S) VENCIDA(S), NO VALOR DE R$ 5.713,68, ESTANDO SUJEITO AO CORTE DO FORNECIMENTO E POSSÍVEL NEGATIVAÇÃO. DESCONSIDERE ESTE AVISO CASO A(S) FATURA(S) JÁ TENHAM SIDO PAGA(S).

Figura 4 — Fatura CASAN n. 111825, referência 08/2026, vencimento em 03/09/2026, R$ 12.783,70, com "AVISO DE DÉBITO/CORTE" — matrícula 2086143-5 (Doc. 04).

A água, numa indústria de alimentos, não é mero insumo acessório: é indispensável à higienização diária de equipamentos, utensílios, câmaras e instalações, à observância das normas sanitárias a que a atividade está submetida e ao próprio processamento da fruta e da polpa. A interrupção do abastecimento paralisa a produção tanto quanto a falta de energia elétrica.

Os créditos da CASAN relativos a consumo anterior a 18/08/2026, ainda que porventura não constem nominalmente da relação apresentada, são concursais por força de lei (art. 49, caput, da LREF), pois a sujeição à recuperação decorre da existência do crédito na data do pedido, e não de sua inclusão na lista do devedor — eventual ajuste será feito na fase de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da LREF).

2.3 As constrições via SISBAJUD em reclamatórias trabalhistas relativas a créditos concursais

Paralelamente, entre 24/09/2026 e 30/09/2026, as contas bancárias da Requerente foram atingidas por sucessivas ordens de bloqueio via SISBAJUD — inclusive na modalidade de reiteração automática ("teimosinha") —, expedidas em três reclamatórias trabalhistas que têm por objeto créditos inequivocamente concursais (Docs. 05 a 08):

Reclamante / Processo / Juízo	Origem do crédito e situação na RJ	Ordem judicial	Constrição efetivada (24 a 30/09/2026)
GIOBERT JOSUE GUZMAN ROMERO — ATSum 0001282-76.2025.5.12.0054 — 3ª Vara do Trabalho de São José	Ação ajuizada em 29/07/2025 (contrato e fato gerador anteriores ao pedido). Ação arrolada na relação de ações judiciais (art. 51, IX), estimativa de R$ 38.278,95.	Decisão de 22/09/2026: SISBAJUD "teimosinha" por 30 dias.	R$ 31.540,08 bloqueados em 24/09/2026 (R$ 10.513,36 em cada uma das contas Sicredi, Sicoob Maxicrédito e Sicoob Sul); em 29/09/2026, R$ 10.513,36 transferidos para conta judicial e o excesso liberado.
CASSANDRA DA SILVA MEDEIROS — ATOrd 0001638-06.2026.5.12.0032 — 2ª Vara do Trabalho de São José	Rescisão em 14/08/2026; verbas rescisórias de R$ 4.599,22 arroladas na Classe I. Ação ajuizada em 18/09/2026, um mês após o pedido de RJ.	Decisão de 23/09/2026: arresto cautelar via SISBAJUD até R$ 84.880,43 (valor da causa), com reiteração em até 2 oportunidades.	R$ 171.337,09 bloqueados em 25/09/2026 (R$ 84.880,43 no Sicredi, R$ 84.880,43 no Sicoob Maxicrédito e R$ 1.576,23 no Sicoob Sul); em 29/09/2026, R$ 84.880,43 transferidos para depósito judicial e o excesso liberado.
MÁRCIA ANDREIA DOS SANTOS REBOUÇAS — ATOrd 0001647-68.2026.5.12.0031 — 1ª Vara do Trabalho de São José	Rescisão em 17/08/2026; verbas rescisórias de R$ 10.388,09 arroladas na Classe I.	Decisão de 28/09/2026: arresto cautelar até R$ 15.310,43, pela raiz do CNPJ, com reiteração automática por 30 dias.	R$ 64.619,16 bloqueados em 29 e 30/09/2026 (2 × R$ 15.310,43 no Sicredi; R$ 20.820,82 no Sicoob Maxicrédito, c/c 104.251-3; R$ 13.046,35 no Sicoob Sul; R$ 131,13 no Sicoob Maxicrédito, c/c 269.514-6) — excesso de R$ 49.308,73 sobre o próprio limite fixado.

Em síntese, **na data de 30/09/2026 encontravam-se retidos, por força dessas três ordens, R$ 160.012,95 do caixa operacional da Requerente** (R$ 84.880,43 + R$ 10.513,36 + R$ 64.619,16), conforme o relatório de ordens judiciais emitido pela instituição financeira em 30/09/2026 (Doc. 06), as telas de detalhamento das ordens (Doc. 07) e os extratos das contas atingidas (Doc. 08).

A distribuição desses valores entre as contas atingidas, na posição de 30/09/2026, é a seguinte (o detalhamento lançamento a lançamento, com a indicação de cada ordem judicial, consta do demonstrativo analítico em planilha ora juntado — Doc. 11):

Instituição / conta	Giobert (R$)	Cassandra (R$)	Márcia (R$)	Total retido (R$)
Sicredi (coop. 0226) — c/c 27119-8	10.513,36 (transferido p/ conta judicial)	— (excesso liberado)	30.620,86 (2 × 15.310,43)	41.134,22
Sicoob Maxicrédito — c/c 104.251-3	— (excesso liberado)	84.880,43 (transferido p/ depósito judicial)	20.820,82	105.701,25
Sicoob Sul — c/c 120.907-8	— (excesso liberado)	— (excesso liberado)	13.046,35	13.046,35
Sicoob Maxicrédito — c/c 269.514-6	—	—	131,13	131,13

Instituição / conta	Giobert (R$)	Cassandra (R$)	Márcia (R$)	Total retido (R$)
TOTAL	10.513,36	84.880,43	64.619,16	160.012,95

Confrontados os valores retidos com os créditos arrolados, a desproporção salta aos olhos:

Reclamante	Crédito arrolado na RJ (R$)	Limite fixado pelo juízo trabalhista (R$)	Retido em 30/09/2026 (R$)	Retido ÷ crédito arrolado
Giobert Josue Guzman Romero	38.278,95 (estimativa — relação de ações)	—	10.513,36	0,27×
Cassandra da Silva Medeiros	4.599,22 (Classe I)	84.880,43	84.880,43	18,46×
Márcia Andreia dos Santos Rebouças	10.388,09 (Classe I)	15.310,43	64.619,16	6,22× (4,22× o limite)

Para dimensionar o impacto: a folha de pagamento de agosto/2026 da Requerente, com 31 empregados e 2 sócios-administradores, totalizou R$ 111.651,21 em vencimentos brutos (R$ 89.940,81 líquidos) (Doc. 09). Em seis dias, portanto, foi retirado do caixa da empresa o equivalente a quase uma folha e meia de pagamento — às vésperas do vencimento dos salários de setembro, cujo pagamento deve ocorrer até o 5º dia útil de outubro (art. 459, § 1º, da CLT), isto é, até 07/10/2026.

E a desproporção é evidente também sob a ótica de cada credor individualmente considerado: no caso da reclamante Cassandra, cujo crédito rescisório arrolado é de R$ 4.599,22, **foram retidos R$ 84.880,43 — mais de 18 vezes o valor do crédito** —, após um bloqueio inicial em duplicidade que alcançou R$ 171.337,09; no caso da reclamante Márcia, o bloqueio superou em mais de quatro vezes o próprio limite fixado pelo juízo trabalhista.

Mais grave: as ordens com reiteração automática permanecem ativas, de modo que todo recebimento que ingressa nas contas da Requerente — liquidações de boletos de clientes, créditos de vendas por cartão, PIX recebidos — é capturado tão logo creditado, como demonstram os extratos (Doc. 08). Na prática, a Requerente está impedida de dispor de seu próprio faturamento para comprar matéria-prima, pagar salários e honrar as despesas correntes da operação.

Registre-se, por fim, que os créditos objeto das reclamatórias de Cassandra e Márcia decorrem de rescisões contratuais ocorridas em 14/08/2026 e 17/08/2026, respectivamente, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial; apenas o prazo de pagamento das verbas rescisórias (dez dias, art. 477, § 6º, da CLT) venceu após a distribuição (24/08 e 27/08/2026). **A partir de 18/08/2026, portanto, a Requerente estava legalmente impedida de pagá-los fora do concurso**, sob pena de favorecer credores em detrimento dos demais (art. 172 da LREF). A não quitação, longe de traduzir má-fé, decorre do regime legal ao qual a própria lei submete esses créditos — que serão pagos na forma privilegiada do art. 54 da Lei n. 11.101/2005.

As telas de detalhamento das ordens e os trechos dos extratos bancários abaixo reproduzidos documentam as constrições:

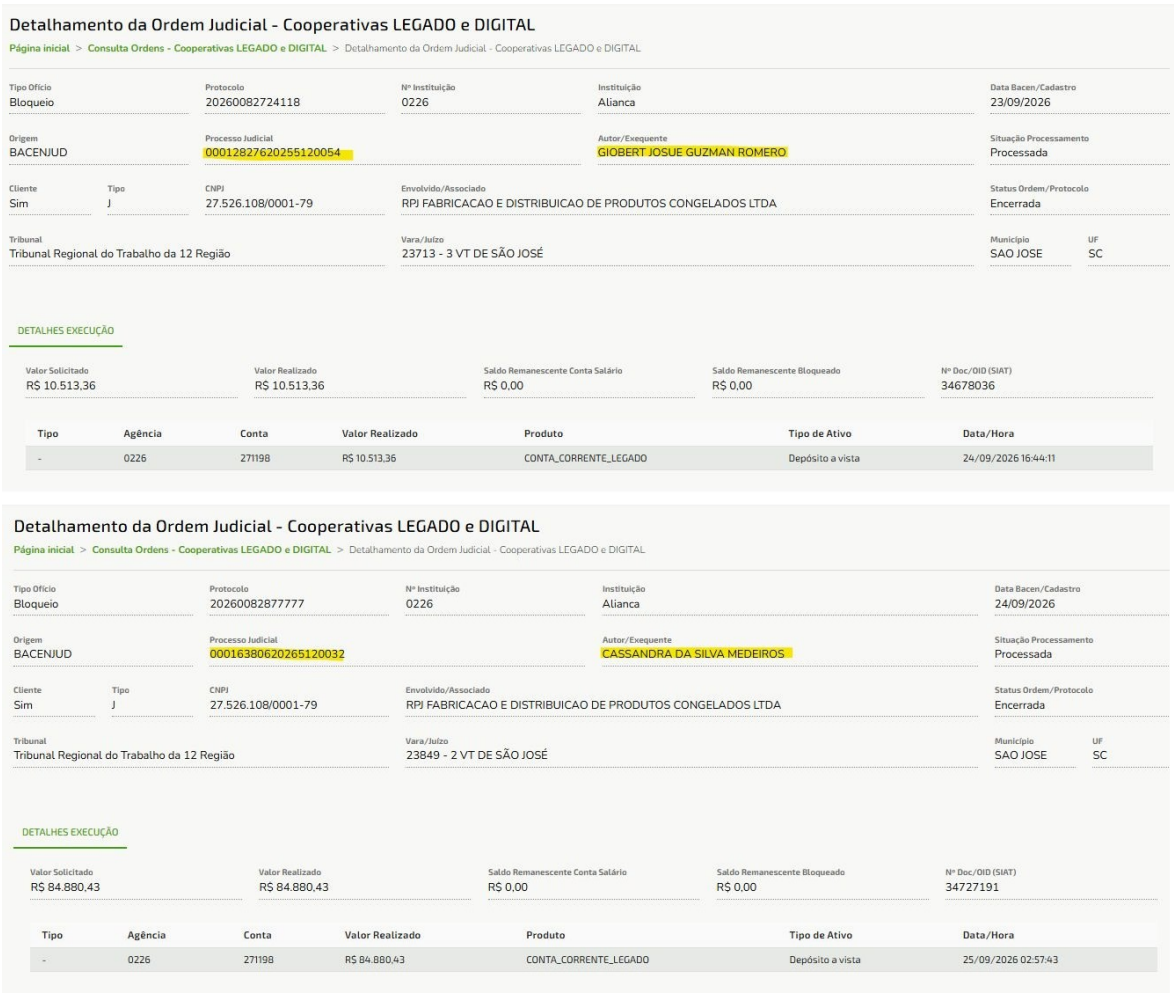

Detalhamento da Ordem Judicial - Cooperativas LEGADO e DIGITAL

Página inicial > Consulta Ordens - Cooperativas LEGADO e DIGITAL > Detalhamento da Ordem Judicial - Cooperativas LEGADO e DIGITAL

Tipo Ofício	Protocolo	Nº Instituição	Instituição	Data Bacen/Cadastro
Bloqueio	20260082724118	0226	Alianca	23/09/2026

Origem	Processo Judicial	Autor/Exequente	Situação Processamento
BACENJUD	00012827620255120054	GIOBERT JOSUE GUZMAN ROMERO	Processada

Cliente	Tipo	CNPJ	Envolvido/Associado	Status Ordem/Protocolo
Sim	J	27.526.108/0001-79	RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA	Encerrada

Tribunal	Vara/Juízo	Município	UF
Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região	23713 - 3 VT DE SÃO JOSÉ	SAO JOSE	SC

DETALHES EXECUÇÃO

Valor Solicitado	Valor Realizado	Saldo Remanescente Conta Salário	Saldo Remanescente Bloqueado	Nº Doc/OID (SIAT)
R$ 10.513,36	R$ 10.513,36	R$ 0,00	R$ 0,00	34678036

Tipo	Agência	Conta	Valor Realizado	Produto	Tipo de Ativo	Data/Hora
-	0226	271198	R$ 10.513,36	CONTA_CORRENTE_LEGADO	Depósito a vista	24/09/2026 16:44:11

Detalhamento da Ordem Judicial - Cooperativas LEGADO e DIGITAL

Página inicial > Consulta Ordens - Cooperativas LEGADO e DIGITAL > Detalhamento da Ordem Judicial - Cooperativas LEGADO e DIGITAL

Tipo Ofício	Protocolo	Nº Instituição	Instituição	Data Bacen/Cadastro
Bloqueio	20260082877777	0226	Alianca	24/09/2026

Origem	Processo Judicial	Autor/Exequente	Situação Processamento
BACENJUD	00016380620265120032	CASSANDRA DA SILVA MEDEIROS	Processada

Cliente	Tipo	CNPJ	Envolvido/Associado	Status Ordem/Protocolo
Sim	J	27.526.108/0001-79	RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA	Encerrada

Tribunal	Vara/Juízo	Município	UF
Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região	23849 - 2 VT DE SÃO JOSÉ	SAO JOSE	SC

DETALHES EXECUÇÃO

Valor Solicitado	Valor Realizado	Saldo Remanescente Conta Salário	Saldo Remanescente Bloqueado	Nº Doc/OID (SIAT)
R$ 84.880,43	R$ 84.880,43	R$ 0,00	R$ 0,00	34727191

Tipo	Agência	Conta	Valor Realizado	Produto	Tipo de Ativo	Data/Hora
-	0226	271198	R$ 84.880,43	CONTA_CORRENTE_LEGADO	Depósito a vista	25/09/2026 02:57:43

Figura 5 — Detalhamento das ordens judiciais n. 20260082724118 (Giobert — 3ª VT de São José, R$ 10.513,36) e n. 20260082877777 (Cassandra — 2ª VT de São José, R$ 84.880,43), ambas com "Valor Realizado" integral (Doc. 07).

Associado: RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA
Cooperativa: 0226
Conta: 27119-8

Extrato (Período de 23/09/2026 a 30/09/2026)

Data	Descrição	Documento	Valor (R$)	Saldo (R$)
	SALDO ANTERIOR			71.302,32
23/09/2026	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB000004	28.589,78	99.892,10
23/09/2026	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000001	-0,45	99.891,65
23/09/2026	TARIFA COM R LIQUIDACAO	COB000002	-0,90	99.890,75
24/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 21/09 - SXB8A07 - ERS-239 - Cam	TG0134129	-22,75	99.868,00
24/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 21/09 - SXB8A07 - ERS-474 - San	TG0134324	-44,10	99.823,90
24/09/2026	LIQ.COBRANCA SIMPLES	COB000003	14.988,34	114.812,24
24/09/2026	DEB. FOLHA PAGTO	6LC5---04	-4.501,12	110.311,12
24/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 21/09 - SXB8A07 - BR-101 - P1 L	TG0208025	-6,00	110.305,12
24/09/2026	BLOQUEIO JUDICIAL	34678036	-10.513,36	99.791,76
24/09/2026	EST PASSAGEM ESTAC 07/04 - GJK7C05 - Floripa Air	TG0221300	24,00	99.815,76
24/09/2026	TARIFA COM R LIQUIDACAO COB000001	COB000001	-0,45	99.815,31
25/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 22/09 - SXB8A07 - ERS-474 - San	TG0246304	-44,10	99.771,21
25/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 22/09 - SXB8A07 - ERS-239 - Cam	TG0246068	-22,75	99.748,46
25/09/2026	DEBITO CONVENIOS 33164021000100 TOKIO MARINE SEG	TOKIOM	-1.201,07	98.547,39
25/09/2026	BLOQUEIO JUDICIAL	34727191	-84.880,43	13.666,96
29/09/2026	CRED DESBLOQUEIO JUDICIAL	34727191	84.880,43	84.880,43
29/09/2026	BLOQUEIO JUDICIAL	34829858	-15.310,43	69.570,00
29/09/2026	CRED DESBLOQUEIO JUDICIAL	34678036	10.513,36	80.083,36
29/09/2026	DEB TRANSF JUDICIAL	34678036	-10.513,36	69.570,00
29/09/2026	LIQUIDACAO DE PARCELA	C46530586	-5.539,04	64.030,96
29/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 29/09 - RYP7E96 - BR-101 - Port	TG0622864	-5,90	64.025,06
29/09/2026	TARIFA BAIXA DE TITULOS COB000001	COB000001	-0,45	64.024,61
29/09/2026	SEGURO PRESTAMISTA	C56520463	-177,10	63.847,51
29/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 29/09 - SXN6J17 - BR-101 - Palh	TG0629322	-5,90	63.841,61
29/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 29/09 - SXN6J17 - BR-101 - P1 L	TG0653098	-3,00	63.838,61
29/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 29/09 - SXN6J17 - BR-101 - P2 T	TG0660757	-3,00	63.835,61
29/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 29/09 - SXN6J17 - BR-101 - P1 L	TG0685870	-3,00	63.832,61
29/09/2026	PASSAGEM PEDAGIO 29/09 - SXN6J17 - BR-101 - Palh	TG0687043	-5,90	63.826,71
29/09/2026	TARIFA COM R LIQUIDACAO COB000001	COB000001	-0,45	63.826,26
29/09/2026	TARIFA COM R LIQUIDACAO COB000001	COB000001	-0,45	63.825,81
30/09/2026	BLOQUEIO JUDICIAL	34877878	-15.310,43	48.515,38

Figura 6 — Extrato Sicredi, c/c 27119-8 (trechos): bloqueios de R$ 10.513,36 (24/09) e R$ 84.880,43 (25/09); em 29/09, desbloqueio do excesso, transferência judicial de R$ 10.513,36 e bloqueio de R$ 15.310,43; em 30/09, novo bloqueio de R$ 15.310,43 (Doc. 08).

		feito com JIM InfinitePay	
29/09	Pix	PIX EMITIDO OUTRA IF Pagamento Pix 08.336.783 0001-90	R$ 15.111,02D
29/09	Pix	PIX RECEBIDO - OUTRA IF Recebimento Pix Bernardo Lopes de Oliveira ***.951.059-**	R$ 2,80C
29/09	OrdJud	CRÉDITO LIBERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO: 00016380620265120032 ORDEM JUDICIAL: 2026008287777700006	R$ 84.880,43C
29/09	Pix	PIX RECEBIDO - OUTRA IF Recebimento Pix 64.470.285 CARLA ANDREA LOBATO DIAS 64.470.285 0001-07	R$ 239,81C
29/09	Pix	PIX RECEBIDO - OUTRA IF Recebimento Pix 58.230.969 RENATA CRISTINA CONSTANTE 58.230.969 0001-39	R$ 152,90C
29/09	Pix	PIX RECEBIDO - OUTRA IF Recebimento Pix MARISTELA CANCI ENGELMANN 03640803965 47.759.319 0001-69	R$ 356,05C
29/09	15084697	CRÉD.LIQUIDAÇÃO COBRANÇA	R$ 954,94C
29/09	JUD	TRANSFERÊNCIA DEPOSITO JUDICIAL - JUD 00016380620265120032 2 VT DE SAO JOSE	R$ 84.880,43D
29/09	Pix	PIX EMITIDO OUTRA IF Pagamento Pix 14.028.228 0001-02	R$ 11.022,00D
29/09	Pix	PIX RECEBIDO - OUTRA IF Recebimento Pix CRISTIANE DANIELI SCHNEIDER ***.609.500-**	R$ 2.687,67C
29/09	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL PROCESSO: 00016476820265120031 ORDEM JUDICIAL: 2026008321609500002	R$ 15.310,43D
29/09	OrdJud	CRÉDITO LIBERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO: 00012827620255120054 ORDEM JUDICIAL: 2026008272411800013	R$ 10.513,36C

30/09/2026, 09:14 Sicoob | Internet Banking

SICOOB **SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL**
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

EXTRATO DE CONTA CORRENTE 30/09/2026 - 09:13:56

Cooperativa: 3069-4 / SICOOB MAXICRÉDITO
Conta: 104.251-3 / RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELAD
Periodo: 23/09/2026 - 30/09/2026

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO

Data	Documento	Histórico	Valor
30/09	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL PROCESSO: 00016476820265120031 ORDEM JUDICIAL: 2026008321612000008	R$ 4,35D
30/09	1508399798	CR COMPRAS MASTERCARD IFOOD_Cred._Mastercard	R$ 4,35C
30/09	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL PROCESSO: 00016476820265120031 ORDEM JUDICIAL: 2026008321612000008	R$ 5.506,04D

RESUMO

Saldo em conta:	- 339,60D
Saldo em RDC automático:	339,60C
Cheque especial contratado:	3.000,00C
Juros vencidos provisionados:	0,00D
Tarifas vencidas provisionadas:	0,00D
Saldo disponível:	**3.000,00C**
Saldo bloqueado (cheques):	0,00C*
Saldo bloqueado (judicial):	20.820,82C

Figura 7 — Extrato Sicoob Maxicrédito, c/c 104.251-3 (trechos): em 29/09, PIX de R$ 15.111,02 à CELESC, liberação e transferência de R$ 84.880,43 para depósito judicial (2ª VT de São José) e bloqueio de R$ 15.310,43; em 30/09, novos bloqueios (R$ 5.506,04 e R$ 4,35); saldo bloqueado judicialmente de R$ 20.820,82 (Doc. 08).

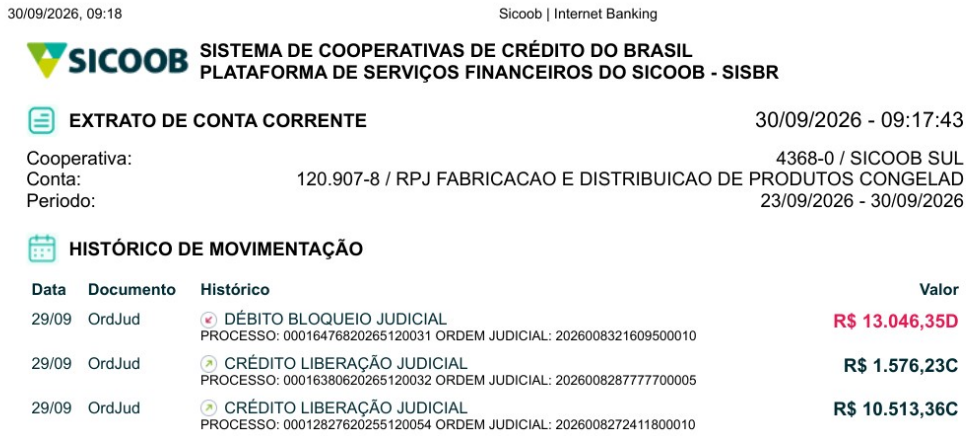

30/09/2026, 09:18 Sicoob | Internet Banking

SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

EXTRATO DE CONTA CORRENTE 30/09/2026 - 09:17:43

Cooperativa: 4368-0 / SICOOB SUL
Conta: 120.907-8 / RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELAD
Periodo: 23/09/2026 - 30/09/2026

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO

Data	Documento	Histórico	Valor
29/09	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL PROCESSO: 00016476820265120031 ORDEM JUDICIAL: 202600832160950010	R$ 13.046,35D
29/09	OrdJud	CRÉDITO LIBERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO: 00016380620265120032 ORDEM JUDICIAL: 202600828777700005	R$ 1.576,23C
29/09	OrdJud	CRÉDITO LIBERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO: 00012827620255120054 ORDEM JUDICIAL: 202600827241180010	R$ 10.513,36C

Figura 8 — Extrato Sicoob Sul, c/c 120.907-8 (trecho): bloqueio de R$ 13.046,35 em 29/09/2026, na reclamatória n. 0001647-68.2026.5.12.0031 (Doc. 08).

3. DA PRIORIDADE LEGAL DE TRAMITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE IMEDIATO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

A Lei n. 11.101/2005, com a redação da Lei n. 14.112/2020, conferiu aos processos recuperacionais prioridade de tramitação expressa:

> Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos e os procedimentos a eles relativos, **terão prioridade sobre todos os atos e diligências judiciais**, ressalvados o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

A prioridade não é mera recomendação de gestão cartorária. Ela traduz a opção legislativa de que, no processo de insolvência, o tempo é variável determinante do resultado: cada dia sem a proteção legal é um dia em que credores individuais podem esvaziar o caixa e retirar os meios de produção da empresa, frustrando a solução coletiva que a lei pretende assegurar. É exatamente o que está ocorrendo no caso concreto.

De outro lado, **a decisão de processamento é ato vinculado**, cuja cognição se limita à verificação dos requisitos formais. O art. 52 da LREF é imperativo: "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial". O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reafirmado essa premissa:

> "1. O deferimento do processamento da recuperação judicial **exige apenas a verificação do cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005**, sendo incabível, nesta fase, a análise da viabilidade econômica da empresa. [...] 3. A constatação prévia é medida excepcional e não obrigatória, cabível apenas diante de dúvida fundada quanto à regularidade documental ou ao funcionamento da empresa." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041999-

> 28.2025.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Rocha Cardoso, j. 04/09/2025)

No caso, a constatação prévia já foi realizada e confirmou o funcionamento da empresa e a ausência de indícios de fraude; a emenda supriu todas as complementações determinadas. Não remanesce qualquer óbice ao deferimento, e o Código de Processo Civil fixa o prazo de 10 (dez) dias para a prolação de decisões interlocutórias (art. 226, II), em concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

A Requerente tem plena consciência do volume de trabalho que pesa sobre a Vara Regional. O pedido de celeridade, contudo, não é retórico: ele se impõe porque a demora — que não é imputável à Requerente — está sendo convertida, por credores individuais e por concessionárias, em instrumento de execução forçada de créditos concursais, com risco real de paralisação da fábrica e de inviabilização do próprio plano de recuperação. Se a empresa vier a perder, nas próximas semanas, o caixa necessário para pagar salários e adquirir matéria-prima justamente na entrada de sua alta temporada (a sazonalidade do produto concentra o faturamento no fim da primavera e no verão — em 2025, o faturamento de dezembro foi de R$ 4.682.022,68, contra R$ 688.144,83 em junho), o desfecho mais provável deixará de ser o soerguimento e passará a ser a quebra, com a perda de dezenas de postos de trabalho e prejuízo a toda a coletividade de credores.

Requer-se, por isso, com a devida vênia, a apreciação prioritária e imediata do pedido de processamento, nos termos do art. 189-A da LREF.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO (ART. 6º, § 12, DA LREF)

4.1 O cabimento da medida

Ainda que Vossa Excelência entenda necessário algum tempo adicional para a prolação da decisão do art. 52, a lei oferece instrumento específico para impedir que esse intervalo destrua o objeto do processo:

> Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Os efeitos a serem antecipados são aqueles descritos nos incisos do caput do mesmo art. 6º: a suspensão das execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial (inciso II) e a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

Como observa Daniel Carnio Costa, o § 12 do art. 6º "previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais", e seu cabimento "pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação" — requisito aqui atendido desde 18/08/2026 (COSTA, Daniel Carnio. Tutelas de urgência em processos de recuperação judicial de empresas. Migalhas, coluna Insolvência em Foco). A medida destina-se, precisamente, a proteger o devedor no intervalo entre o ajuizamento e o deferimento formal do processamento.

A tutela, ademais, não se limita à suspensão de execuções: o art. 301 do CPC autoriza a efetivação da tutela de urgência cautelar por "qualquer outra medida idônea para asseguração do direito", e o art. 297 do mesmo Código confere ao juiz o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem chancelado a antecipação dos efeitos do stay period com base no art. 6º, § 12, inclusive para alcançar constrições anteriores ao deferimento formal do processamento:

> "6. O art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Na hipótese, o juízo recuperacional reconheceu a essencialidade dos veículos e determinou a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre os bens. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial controlar os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que se trate de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária. 8. **A circunstância de a apreensão ter ocorrido antes do reconhecimento da essencialidade não afasta a competência do juízo universal** para disciplinar os efeitos da constrição sobre bens reputados indispensáveis à preservação da atividade empresarial." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053969-88.2026.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 11/08/2026)
>
> "[...] POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. ART. 6º, § 12, DA LEI N. 11.101/2005. **IRRELEVÂNCIA DA ANTERIORIDADE DA APREENSÃO EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO FORMAL DO PROCESSAMENTO.** [...] ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS ESSENCIAIS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. STJ, AGINT NOS EDCL NO CC N. 166.957/SP, SEGUNDA SEÇÃO, J. 01/06/2021. [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5086072-85.2025.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, j. 23/06/2026)
>
> "[...] ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA, COM AMPARO NO ART. 6º, § 12, DA LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA PARA MANTER A RECUPERANDA NA POSSE DOS BENS QUE

> POSSUÍA QUANDO DO PEDIDO AO PODER JUDICIÁRIO, **SOB PENA DE SER INÚTIL A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO TODO**. TUTELA CAUTELAR QUE, ADEMAIS, PODE SE TRADUZIR EM 'QUALQUER OUTRA MEDIDA IDÔNEA PARA ASSEGURAÇÃO DO DIREITO'. EXEGESE DO ART. 301 DO CPC. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5066964-07.2024.8.24.0000, Sexta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Rubens Schulz, j. 30/01/2025)

A Requerente, como dito, formulou o pedido de antecipação dos efeitos do stay period já na petição inicial (item 16 e pedido "b") e o reiterou na emenda. O que ora se apresenta são fatos novos e concretos, supervenientes à decisão do evento 19, que demonstram que o risco então apontado se materializou — e que justificam, agora, a concessão da medida inaudita altera parte, sob pena de ineficácia.

5. DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA

5.1 A natureza concursal dos débitos que motivam a ameaça de corte

Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o critério para aferir essa existência:

> Tema Repetitivo 1.051/STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que **a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**." (STJ, REsp 1.840.531/RS e REsp 1.842.911/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Nos contratos de fornecimento de energia elétrica e de água, o fato gerador do crédito da concessionária é o consumo efetivo. Assim, todo débito relativo a consumo ocorrido até a data do pedido (18/08/2026) — como a fatura CELESC de referência 06/2026 (consumo de 31/05 a 30/06/2026) e a fatura CASAN de referência 08/2026 (leitura de 07/07 a 05/08/2026) — constitui crédito concursal, a ser pago exclusivamente na forma do plano de recuperação judicial. Já o consumo posterior ao pedido gera crédito extraconcursal, que a Requerente se compromete a adimplir regularmente, inclusive mediante rateio proporcional (pro rata die) das faturas cujo período de leitura abranja datas anteriores e posteriores a 18/08/2026.

5.2 A vedação ao corte como meio coercitivo de cobrança de crédito sujeito à recuperação

Se o crédito é concursal, a concessionária não pode utilizar a suspensão do serviço como meio indireto de obter o pagamento integral, imediato e fora do plano daquilo que a lei submete ao concurso. Admitir o corte significaria permitir que um único credor quirografário — pela posição de monopólio que ocupa no fornecimento de insumo essencial — obtivesse o que nenhum outro credor da mesma classe pode obter, em frontal violação à par conditio creditorum e ao próprio sistema da Lei n. 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou, de longa data, o entendimento de que é inadmissível o corte de energia elétrica de empresa em recuperação judicial por débitos anteriores ao pedido:

> "ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - **INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23/06/2009)
>
> "ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - **INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...]." (TJSC, Apelação Cível n. 0010742-12.2009.8.24.0039, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13/07/2010)
>
> "[...] INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. '**as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado**. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.' (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des.

> Pereira Calças, j. 29.5.2008)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16/12/2014)

Note-se que, na ementa acima, a referência a contas "vencidas" anteriormente ao pedido deve hoje ser lida à luz do Tema 1.051/STJ, posterior, segundo o qual o critério determinante é a data do fato gerador (o consumo), e não a do vencimento — como, aliás, expressamente dispõe o art. 49 da LREF ("ainda que não vencidos").

O mesmo entendimento está consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja Súmula 57 dispõe:

> Súmula 57 do TJSP: "**A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**"

Recentemente, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial daquela Corte reafirmou a distinção entre débitos anteriores ao marco temporal da recuperação (protegidos contra o corte) e débitos posteriores (extraconcursais), invocando o Tema 1.051/STJ para definir o consumo como fato gerador (TJSP, processo n. 2000624-10.2026.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, noticiado em 09/08/2026). No caso, não houve tutela cautelar antecedente: o marco temporal é a própria distribuição do pedido, em 18/08/2026.

Quanto à competência deste Juízo para deliberar sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina é igualmente categórico:

> "O juízo da recuperação judicial afigura-se competente para resolver contenda que, embora não se refira ao cumprimento do plano de soerguimento, diga respeito a relação contratual a qual, por seu conteúdo e suas consequências, interfira diretamente na atividade produtiva da recuperanda, e se revele decisiva para o sucesso da recuperação judicial. Com efeito, além de ser o magistrado da recuperação judicial aquele com melhores condições de aferir a capacidade financeira da empresa em crise, a concentração das decisões diretamente relacionadas à atividade empresarial no juízo recuperacional favorece a consecução do soerguimento, impedindo que deliberações isoladas de outros magistrados obstem a reestruturação da pessoa jurídica. No caso versado, **sobressai a competência do juízo recuperacional para deliberar a respeito da execução de contrato de fornecimento de energia elétrica em favor da recuperanda** [...]." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004137-16.2020.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varella, j. 28/07/2020)

Na mesma linha, a Segunda Câmara de Direito Comercial assentou que a prerrogativa do art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995 — que autoriza a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, "considerado o interesse da coletividade" — pode ser mitigada em favor do princípio da

preservação da empresa, quando a interrupção "poderia ensejar a paralisação das atividades da empresa e comprometer a recuperação judicial" (TJSC, Agravos de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000 e n. 5010361-50.2020.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 27/07/2021).

No caso da Requerente, sequer é necessário recorrer à mitigação da norma setorial: **o que se pede é apenas que a concessionária observe o regime concursal a que a própria lei submete seus créditos anteriores ao pedido**, preservado integralmente o seu direito de receber, pontualmente, pelo consumo posterior.

5.3 A essencialidade concreta: uma fábrica de congelados não sobrevive a um corte

A essencialidade da energia elétrica e da água para a Requerente não é abstrata. O laudo de constatação prévia (evento 17) registrou que a casa de máquinas "é responsável pela manutenção das condições de temperatura necessárias à adequada conservação das matérias-primas e dos produtos já finalizados" e que as câmaras frias, destinadas à conservação da polpa de açaí, integram "etapa indispensável ao processo produtivo". Nenhum desses equipamentos funciona sem energia.

A intensidade dessa dependência está registrada na própria fatura da concessionária: somente em junho/2026 — mês de baixa sazonal — a unidade consumiu 39.790,99 kWh (37.145,149 kWh fora de ponta e 2.645,843 kWh na ponta), com demanda medida de 160 kW fora de ponta; nos meses de alta temporada, o histórico de consumo da mesma fatura registra patamares superiores a 100.000 kWh/mês (novembro/2025: 93.004 kWh fora de ponta e 9.520 kWh na ponta). Quanto à água, o volume médio dos últimos seis meses, segundo a fatura da CASAN, é de 601,33 m³ por mês.

A própria história da Requerente demonstra o que significa, para uma indústria de congelados, a interrupção do fornecimento: na enchente de 2024, a filial de Porto Alegre/RS permaneceu cerca de 35 dias sem energia elétrica, com a perda total do estoque perecível e de equipamentos de refrigeração — evento que, como exposto na inicial e confirmado pelo laudo, foi o ponto de inflexão da crise que trouxe a empresa a este Juízo. **Um corte na unidade fabril de São José/SC, única unidade hoje em operação, teria efeito análogo — e definitivo.**

5.4 O pagamento coagido de R$ 15.111,02 e a recomposição da igualdade entre credores

O pagamento da fatura concursal de referência 06/2026, efetuado em 29/09/2026 sob ameaça iminente de corte, não pode produzir o efeito de privilegiar a CELESC em detrimento dos demais credores quirografários. A Requerente pagou porque não tinha alternativa; mas o resultado prático — satisfação integral e imediata de crédito concursal, fora do plano — é incompatível com a sistemática da Lei n. 11.101/2005.

Requer-se, por isso, que a CELESC seja compelida a restituir o valor de R$ 15.111,02, preferencialmente mediante crédito/abatimento nas próximas faturas de consumo corrente da unidade consumidora da Requerente (consumo posterior a 18/08/2026), ou, alternativamente, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo, mantendo-se o respectivo crédito na relação de credores, na Classe III, para pagamento na forma do plano. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se que o fato seja registrado nos autos para ciência da Administração Judicial, com a correspondente baixa do crédito na relação de credores, ressalvando-se que o pagamento decorreu de coação econômica, e não de ato voluntário de favorecimento.

b. DA SUSPENSÃO DAS CONSTRIÇÕES VIA SISBAJUD NAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

6.1 A natureza concursal dos créditos trabalhistas

Os três créditos trabalhistas que deram origem às constrições são concursais. O critério, como visto, é a data do fato gerador (Tema 1.051/STJ), e, no crédito trabalhista, o fato gerador é a própria prestação do trabalho — não a sentença que o reconhece, nem o acordo que o quantifica, nem a data de vencimento das verbas rescisórias.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento antes mesmo da fixação do Tema 1.051: no REsp 1.634.046/RS (Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze), assentou-se que o empregado assume a condição de credor a partir do momento em que presta seu labor, de modo que a sentença trabalhista posterior ao pedido apenas declara crédito já existente, que se submete aos efeitos da recuperação judicial. No REsp 1.721.993/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi), reiterou-se que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes, e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".

No caso: (i) o crédito do reclamante Giobert decorre de contrato de trabalho anterior ao ajuizamento da reclamatória, distribuída em 29/07/2025 — mais de um ano antes do pedido — e eventual acordo ou título judicial formado na reclamatória apenas quantifica crédito cujo fato gerador é anterior a 18/08/2026; (ii) as reclamantes Cassandra e Márcia tiveram seus contratos rescindidos em 14/08/2026 e 17/08/2026, e seus créditos rescisórios foram expressamente arrolados na Classe I (R$ 4.599,22 e R$ 10.388,09), com vencimento indicado em 24/08/2026 e 27/08/2026, respectivamente — irrelevante, para a sujeição, que o vencimento tenha ocorrido após o pedido (art. 49, caput: "ainda que não vencidos").

A Justiça do Trabalho é e permanece competente para processar as reclamatórias até a apuração do crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da LREF). O que não se admite é a prática, em demandas relativas a créditos concursais, de atos de constrição sobre o patrimônio da devedora — vedação expressa do art. 6º, III, da LREF, que menciona textualmente o "arresto". O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos com fato gerador posterior ao pedido, reafirmou, a contrario sensu, que os créditos com fato gerador anterior se submetem ao

juízo universal e ao concurso (STJ, CC 191.533, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, noticiado em 27/09/2024). E, no CC 181.190/AC (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), a Segunda Seção assentou que cabe ao juízo da recuperação exercer o controle sobre os atos de constrição determinados por outros juízos — podendo substituí-los, mantê-los ou torná-los sem efeito —, valendo-se, se necessário, da cooperação judicial prevista no art. 69 do CPC.

6.2 O fundamento da proteção do caixa: créditos concursais, e não essencialidade de bem de capital

Cumpre esclarecer, para evitar confusão conceitual: a Requerente não sustenta que o dinheiro em conta seja "bem de capital essencial" para os fins do art. 49, § 3º, da LREF — conceito que o STJ reserva a bens corpóreos, não perecíveis e não consumíveis (REsp 1.758.746/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/09/2018). O fundamento aqui é outro e mais direto: **os créditos perseguidos são concursais, e, quanto a eles, o art. 6º, III, da LREF proíbe** "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro [...] e constrição judicial" sobre "os bens do devedor", sem distinção de natureza. É esse efeito que se requer seja antecipado, nos termos do § 12 do mesmo artigo.

Permitir que as constrições prossigam até a decisão de processamento significaria admitir que credores da Classe I — que terão tratamento privilegiado no plano, com pagamento em até um ano e, quanto aos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, em até trinta dias (art. 54, caput e § 1º, da LREF) — obtenham satisfação imediata e integral, em detrimento dos demais trabalhadores arrolados na mesma classe, que aguardam o concurso. A par conditio é princípio que protege também os próprios credores trabalhistas entre si.

6.3 O caráter ex nunc da antecipação e a peculiaridade do caso concreto

A Requerente não ignora que a Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC tem decidido que a antecipação do stay period produz efeitos ex nunc, não alcançando constrições consumadas antes da medida liminar (v.g., Agravos de Instrumento n. 5096573-98.2025.8.24.0000, n. 5094206-04.2025.8.24.0000, j. 26/03/2026, e n. 5008027-33.2026.8.24.0000, j. 11/06/2026, todos sob a relatoria do Des. José Maurício Lisboa). O caso concreto, contudo, distingue-se daqueles por três razões:

(i) todas as constrições aqui impugnadas foram realizadas entre 24/09 e 30/09/2026 — mais de um mês após a distribuição do pedido de recuperação judicial e após a formulação expressa, na petição inicial (item 16 e pedido "b"), do pedido de antecipação dos efeitos do stay period, reiterado na emenda. A Requerente não se omitiu: buscou a proteção legal desde o primeiro dia. A demora na apreciação do pedido, inerente ao mecanismo judiciário, não pode ser carreada à parte que o formulou tempestivamente — raciocínio que inspira, mutatis mutandis, a Súmula 106 do STJ;

(ii) os valores constritos não foram entregues aos reclamantes: encontram-se bloqueados ou depositados em conta judicial, à disposição dos juízos trabalhistas — a decisão proferida na reclamatória de Cassandra, inclusive, consignou expressamente que, "encontrados valores, descabe falar em liberação ao Requerente", e a decisão proferida na reclamatória de Márcia determinou que os valores permaneçam em conta judicial "até ulterior deliberação". Não há, portanto, ato satisfativo consumado, mas mera indisponibilidade cautelar, plenamente reversível;

(iii) outras Câmaras de Direito Comercial do TJSC reconhecem a irrelevância da anterioridade da constrição em relação ao deferimento formal do processamento, e a competência do juízo universal para disciplinar seus efeitos (Agravos de Instrumento n. 5086072-85.2025.8.24.0000 e n. 5088025-84.2025.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Comercial; n. 5053969-88.2026.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Comercial; e n. 5066964-07.2024.8.24.0000, Sexta Câmara de Direito Comercial).

Ainda que assim não se entenda quanto aos valores já transferidos a depósito judicial, é inequívoco que: (a) a antecipação impede novas constrições, inclusive as decorrentes das ordens de reiteração automática ainda ativas; e (b) devem ser imediatamente liberados os valores bloqueados em excesso ao limite fixado pelo próprio juízo trabalhista — R$ 49.308,73 na reclamatória n. 0001647-68.2026.5.12.0031 —, providência que decorre, inclusive, do art. 854, § 1º, do CPC, segundo o qual o juiz determinará, em 24 horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

7. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito (art. 300 do CPC) está demonstrada pela prova documental pré-constituída: (i) as faturas da CELESC e da CASAN comprovam que os débitos se referem a consumo anterior ao pedido; (ii) a relação de credores comprova o arrolamento do crédito da CELESC e dos créditos rescisórios das reclamantes; (iii) as decisões trabalhistas, o relatório de ordens e os extratos comprovam as constrições, seus valores e sua origem; e (iv) a lei (arts. 6º, III e § 12, e 49 da LREF), o Tema 1.051/STJ e a jurisprudência do TJSC acima transcrita amparam integralmente a pretensão.

O perigo de dano é atual e concreto, e não meramente potencial: a CELESC já esteve na sede para efetivar o corte; a CASAN já emitiu aviso de corte; e as ordens de reiteração automática via SISBAJUD continuam a capturar diariamente o faturamento da empresa. Em poucos dias vence a folha de pagamento de setembro (até 07/10/2026), e a empresa ingressa em sua alta temporada, que exige a recomposição de estoques de matéria-prima. A interrupção da energia ou da água, ou a asfixia do caixa, acarretaria a paralisação de uma indústria de alimentos perecíveis, com dano irreparável à empresa, aos seus 31 empregados, aos fornecedores e à coletividade de credores — e, no limite, a quebra que a recuperação judicial se destina a evitar.

Não há perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC). As concessionárias não perdem seus créditos, que permanecem arrolados e serão pagos na forma do plano, e continuarão recebendo, pontualmente, pelo consumo posterior ao pedido, cujo pagamento a Requerente desde já se compromete a manter em dia. Os reclamantes, por sua vez, conservam integralmente seus créditos, com o tratamento privilegiado da Classe I, e a reclamatória prossegue normalmente na

Justiça do Trabalho até a apuração do valor (art. 6º, § 2º, da LREF). O que se impede é apenas a satisfação individual e antecipada de créditos concursais, em detrimento dos demais credores.

A concessão da medida inaudita altera parte justifica-se porque a prévia oitiva das concessionárias e dos reclamantes tornaria a tutela ineficaz: o corte pode ser executado a qualquer momento e as ordens de bloqueio são reiteradas automaticamente (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC).

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Requerente:

a) a tramitação prioritária do feito (art. 189-A da LREF) e o **IMEDIATO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, com a apreciação conjunta dos pedidos formulados na petição inicial e na emenda (declaração de essencialidade dos bens de capital, suspensão das ações e execuções e demais providências), com todos os efeitos do art. 6º da LREF;

b) independentemente e até a apreciação do pedido "a", a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, inaudita altera parte**, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 e nos arts. 297, 300 e 301 do CPC, para ANTECIPAR os efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III, da LREF, especialmente para:

b.1) determinar à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ 08.336.783/0001-90) que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora n. 1.981.109.011-95 (antiga UC n. 30109864), sede da Requerente na Rua Maria Oliveira, Bairro Serraria, São José/SC, em razão de débitos relativos a consumo ocorrido até 18/08/2026, inclusive os arrolados na relação de credores e os objeto da ação monitória n. 5019655-55.2025.8.24.0064, e que, caso já tenha havido ou venha a haver interrupção por tais débitos, restabeleça o fornecimento no prazo máximo de 4 (quatro) horas da intimação, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outra que Vossa Excelência entender adequada (art. 537 do CPC);

b.2) determinar à COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO — CASAN (CNPJ 82.508.433/0001-17) que se abstenha de suspender ou interromper o abastecimento de água à matrícula n. 2086143-5, sede da Requerente na Rua Maria Oliveira, n. 80, Bairro Serraria, São José/SC, em razão de débitos relativos a consumo ocorrido até 18/08/2026 — notadamente a fatura n. 111825 (referência 08/2026, R$ 12.783,70) e a fatura vencida noticiada no aviso de débito de 04/08/2026 (R$ 5.713,68) —, bem como que restabeleça o abastecimento no prazo máximo de 4 (quatro) horas, caso interrompido, sob a mesma cominação;

b.3) consignar que, nas faturas cujo período de consumo abranja datas anteriores e posteriores a 18/08/2026, a parcela concursal será apurada proporcionalmente aos dias de consumo (pro rata die), devendo as concessionárias emitir a cobrança apartada da parcela extraconcursal, que a Requerente se compromete a adimplir regularmente, assim como as faturas relativas ao consumo posterior ao pedido;

b.4) determinar à CELESC a restituição do valor de R$ 15.111,02, pago sob coação em 29/09/2026 para evitar o corte, mediante crédito/abatimento nas próximas faturas de consumo corrente ou,

alternativamente, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo-se o crédito correspondente na Classe III da relação de credores; subsidiariamente, o registro do fato para ciência da Administração Judicial, com a baixa do crédito, ressalvada a natureza coagida do pagamento;

b.5) determinar a suspensão de todo e qualquer ato de constrição (SISBAJUD, inclusive ordens de reiteração automática, RENAJUD, CNIB, penhora, arresto ou sequestro) sobre bens e valores da Requerente nas reclamatórias trabalhistas n. 0001282-76.2025.5.12.0054 (3ª Vara do Trabalho de São José), n. 0001638-06.2026.5.12.0032 (2ª Vara do Trabalho de São José) e n. 0001647-68.2026.5.12.0031 (1ª Vara do Trabalho de São José), bem como em quaisquer outras ações relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cancelamento das ordens de bloqueio ainda pendentes — notadamente as ordens/protocolos SISBAJUD n. 20260082724118 (reclamatória de Giobert), n. 20260082877777 (reclamatória de Cassandra) e n. 20260083216095 e 20260083216120 (reclamatória de Márcia), identificadas no relatório de ordens judiciais (Doc. 06) e no demonstrativo analítico (Doc. 11);

b.6) por meio de cooperação judicial (art. 69 do CPC), solicitar aos referidos juízos trabalhistas: (i) o imediato desbloqueio dos valores ainda indisponíveis nas contas da Requerente (R$ 64.619,16, na reclamatória n. 0001647-68.2026.5.12.0031); e (ii) a restituição à Requerente dos valores transferidos para depósito judicial (R$ 84.880,43, na reclamatória n. 0001638-06.2026.5.12.0032, e R$ 10.513,36, na reclamatória n. 0001282-76.2025.5.12.0054), ou, ao menos, sua transferência à disposição deste Juízo universal;

b.7) subsidiariamente ao item "b.6", caso não se entenda pela restituição imediata, que se determine/solicite (i) a vedação de levantamento dos valores depositados pelos reclamantes, mantendo-se os montantes à disposição deste Juízo até a definição do tratamento dos créditos no concurso; e (ii) em qualquer hipótese, a imediata liberação dos valores bloqueados em excesso ao limite fixado pelo próprio juízo trabalhista (R$ 49.308,73 na reclamatória n. 0001647-68.2026.5.12.0031), nos termos do art. 854, § 1º, do CPC;

b.8) que a decisão sirva como ofício/mandado, autorizando-se a própria Requerente a encaminhá-la às concessionárias e aos juízos trabalhistas, sem prejuízo da comunicação oficial, com urgência, por meio eletrônico (malote digital/e-mail institucional) às 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de São José/SC, à CELESC e à CASAN;

c) a juntada dos documentos anexos, com a decretação de sigilo sobre os extratos bancários, a folha de pagamento e as decisões trabalhistas que contêm dados pessoais de terceiros (art. 189, III, do CPC, e Lei n. 13.709/2018);

d) a intimação do Ministério Público e, se já nomeada, da Administração Judicial, para ciência;

e) que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359, independentemente da juntada de substabelecimentos futuros, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste, SC, data do protocolo.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655
OAB/SP 537.179

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI
OAB/SC 58.421

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01 – Fatura/Nota Fiscal CELESC n. 099921003, referência 06/2026 (consumo de 31/05 a 30/06/2026), vencimento 20/08/2026, R$ 15.111,02 — UC 1.981.109.011-95;

Doc. 02 – Arquivos de vídeo (9) do sistema de monitoramento (CFTV) da sede da Requerente, de 29/09/2026, registrando a presença da equipe da CELESC para execução do corte de energia elétrica;

Doc. 03 – Comprovante de PIX (Sicoob Maxicrédito) de 29/09/2026, 13h36min44s, R$ 15.111,02, em favor da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (ID E78825270202609291636ex07aQPSBFN);

Doc. 04 – Fatura/Nota Fiscal CASAN n. 111825, referência 08/2026 (leitura de 07/07 a 05/08/2026), vencimento 03/09/2026, R$ 12.783,70, com aviso de débito/corte — matrícula 2086143-5;

Doc. 05 – Decisões proferidas nas reclamatórias n. 0001282-76.2025.5.12.0054 (22/09/2026), n. 0001638-06.2026.5.12.0032 (23/09/2026) e n. 0001647-68.2026.5.12.0031 (28/09/2026);

Doc. 06 – Relatório de ordens judiciais (SISBAJUD) emitido pela instituição financeira em 30/09/2026 — CNPJ 27.526.108/0001-79;

Doc. 07 – Telas de detalhamento das ordens judiciais n. 20260082724118 e n. 20260082877777;

Doc. 08 – Extratos bancários de 23 a 30/09/2026: Sicredi (c/c 27119-8), Sicoob Maxicrédito (c/c 104.251-3 e 269.514-6) e Sicoob Sul (c/c 120.907-8);

Doc. 09 – Folha de pagamento de agosto/2026 e relação de colaboradores ativos em 30/09/2026;

Doc. 10 – Relação das rescisões contratuais de agosto/2026 (créditos arrolados na Classe I);

Doc. 11 – Demonstrativo analítico das constrições via SISBAJUD (planilha eletrônica): lançamentos por conta e por ordem judicial (24 a 30/09/2026), resumo por reclamatória (crédito arrolado × valor retido) e valores retidos por conta.